



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.596 - PA (2016/0093906-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : M DE L DA S A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, apresenta-se flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere da recorrente, encarcerada há mais de 1 (um) ano, tecnicamente primária, que teria praticado o delito de estelionato previdenciário, crime sem violência ou grave ameaça e que, possivelmente, será beneficiada com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

3. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. *In casu*, entendo que a submissão da paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.596 - PA (2016/0093906-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : M DE L DA S A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **M. de L. da S. A.**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, do CÓDIGO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ÓBICE À REITERAÇÃO DELITUOSA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade de interromper ou mesmo de diminuir a atividade delituosa é fundamento suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista o envolvimento do acusado em fatos delituosos pretéritos.
2. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 77)

Colhe-se dos autos que a recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente na obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários junto ao INSS.

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **b)** "por se tratar de senhora idosa, arrimo de família, residente há mais de 21 anos no mesmo local, denota a desproporcionalidade da medida imposta" (e-STJ, fl. 84); **c)** "ao final da instrução penal, poderá haver a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos" (e-STJ, fl. 84); **d)** "não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça" (e-STJ, fl. 86); **e)** "a justificativa da necessidade de diminuir a atividade delituosa utilizada de forma genérica e abstrata, não pode ser considerada para a manutenção da prisão preventiva no caso concreto" (e-STJ, fl. 87).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 105).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 121-127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.596 - PA (2016/0093906-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : M DE L DA S A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, apresenta-se flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere da recorrente, encarcerada há mais de 1 (um) ano, tecnicamente primária, que teria praticado o delito de estelionato previdenciário, crime sem violência ou grave ameaça e que, possivelmente, será beneficiada com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

3. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. *In casu*, entendo que a submissão da paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar da recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Conforme se verifica nas razões e documentos apresentados na presente representação, inclusive a notícia crime levada a efeito pela Polícia Civil do Estado do Pará, bem como das informações fornecidas pela Previdência Social, foi iniciada investigação para apuração de casos de obtenção de vários benefícios previdenciários fraudulentos, mediante uso de documentos materialmente falsos que foram utilizados para o cometimento de fraudes contra a Previdência Social, sendo detectados na investigação, diante dos elementos produzidos até então, fortes indícios de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa da investigada MARIA DE LOURDES, a qual foi responsável pela solicitação desses benefícios perante o INSS.

Constatou-se nas investigações que no ano de 2012 a investigada foi presa pela Polícia Civil ao tentar emitir segunda via da carteira de identidade, utilizando o nome falso de CONSTÂNCIA MELO CARDOSO e, em sua residência, foram encontrados diversos documentos em nome de terceiros, muitos deles emitidos pela Previdência Social, o que fez com que a notícia crime chegasse até a Polícia Federal.

Conforme apurado no IPL 0215/2013-SR/DPF/PA, a conduta criminosa da referida investigada, ora representada, em tese, consistiu na utilização de nomes falsos para obtenção de pelo menos, 07 (sete) benefícios previdenciários.

[...]

No que diz respeito aos fortes indícios de autoria em relação à MARIA DE LOURDES, releva acentuar, como tratado na presente representação, que, a fraude se confirma, como relatado pela autoridade policial, pelo fato de os prontuários de identificação civil conterem as mesmas impressões digitais da representada, com fotografias da mesma pessoa, ocorrendo o mesmo procedimento com o processo de concessão de benefícios apresentados pelo INSS, que como acima citado, contém o mesmo endereço do domicílio da investigada.

Além, do mais, importante frisar que, segundo informa o MPF em seu parecer, a investigada já responde à ação penal (processo n. 9816-58.2012.4.01.3900) perante a Justiça Federal no Pará, tendo sido denunciada por ter utilizado nome falso de ANTONIA NASCIMENTO DA COSTA para tentar obter, também junto ao INSS, declaração de idoso para obtenção de passe livre em ônibus.

Nesse contexto, fácil se concluir que a investigada, diante dos fortes indícios de participação no esquema criminoso relatado, ainda detém pleno conhecimento do esquema ilícito referente aos desvios fraudulentos mediante ardil e induzimento a erro, da autarquia previdenciária, provavelmente ainda recebendo vantagem indevida, cuja materialidade encontra-se patente, de modo a restar evidenciada a necessidade da custódia constritiva ora requerida, para garantia da ordem pública, visando cessar essa deletéria conduta que vem causando enormes prejuízos aos cofres públicos, mais exatamente ao INSS.

Ante, o exposto, tendo em vista todos esses fatos, bem como a gravidade da conduta imputada à investigada; ora representada, visando a garantia da ordem pública e econômica, bem como para a conveniência da instrução criminal, e, tendo em vista que as demais medidas cautelares, no momento, não seriam suficientes e nem adequadas; com fulcro nos artigos 311 e 312 do CPP, DEFIRO o pedido da Autoridade Policial e DECRETO A PRISÃO, PREVENTIVA de MARIA DE LOURDES DA SILVA ALMEIDA." (e-STJ, fls. 23-25)

Apesar da aparente reiteração delitiva que, em princípio, justificaria a prisão preventiva, pois consta do decreto que, "segundo informa o MPF em seu parecer, a investigada já responde à ação penal (processo n. 9816-58.2012.4.01.3900) perante a Justiça Federal no Pará, tendo sido denunciada por ter utilizado nome falso de ANTONIA NASCIMENTO DA COSTA para tentar obter, também junto ao INSS, declaração de idoso para obtenção de passe livre em ônibus" (e-STJ, fl. 25), considero desnecessária a segregação cautelar no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque parece-me flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere da recorrente, encarcerada há mais de 1 (um) ano, tecnicamente primária, que teria praticado o delito de estelionato previdenciário, crime sem violência ou grave ameaça e que, possivelmente, será beneficiada com a fixação de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. CONTRABANDO. LIBERDADE CONCEDIDA MEDIANTE ARBITRAMENTO DE FIANÇA. PRISÃO PREVENTIVA UM ANO APÓS POR SER REINCENTE. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a sua imprescindibilidade, além da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Caso contrário, deve-se adotar outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

3. Na espécie, o Magistrado singular reconheceu a ausência dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva do paciente. Por isso, um ano após a data do fato, não poderia ser determinada a prisão cautelar com base apenas na reincidência, sem a demonstração de motivo atual e necessário para segregá-lo. Além disso, a condição de reincidente, embora devidamente comprovada, não demonstra uma periculosidade que justifique a restrição da liberdade do acusado. Isso porque, as quatro condenações anteriores são por crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º, do Código Penal), delitos desprovidos de violência e grave ameaça à pessoa, e cujo último trânsito em julgado ocorreu em 2009, aproximadamente 4 (quatro) anos antes da decretação da prisão do paciente.

Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau."

(HC 306.792/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 30/09/2015)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, C.C. o ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ENVOLVIMENTO EM OUTRAS PRÁTICAS DELITIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da análise concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão do fato de o paciente possuir anotações pretéritas, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta. Além do mais, conquanto o Juízo de 1º grau mencionar que o paciente tentou aplicar o golpe por diversas vezes, vê-se da folha de antecedentes que inexistente a prática de outros estelionatos, datando o último delito contra o patrimônio de 1998 (furto). Destaque-se que o presente caso a imputação é de tentativa de estelionato.

4. Tendo como ideia-força que a prisão é a *ultima ratio* e diante de imputação de delito com penas não elevadas (tentativa de estelionato), sem violência ou grave ameaça, o mais apropriado é revogar a segregação, com espeque no princípio da proporcionalidade, sendo plausível que o magistrado avalie se é cabível a aplicação de outra medida cautelar pessoal.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(HC 301.125/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

Mesmo que se pudesse inferir a existência de risco à ordem pública, a constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

No caso em exame, entendo que a submissão da paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal, notadamente aquelas previstas nos incisos I (comparecimento período em Juízo), II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares), VIII (fiança) e IX (monitoração eletrônica).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva da recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso demonstrada sua necessidade.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belém.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0093906-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.596 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00642869420154010000 285557420154013900 642869420154010000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE L DA S A (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.